

MERITISSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DE ITATIBA

PROCESSO ONONOO
INCLUSÃO NO POLO ATIVO COMO
ASSISTENTE LITSCONSORCIAL do
MINISTÉRIO PÚBLICO em face de
OONNONNONION

Atendimento a despacho de folhas XXX do processo.

DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO.

JACARÉ Ribeirão Vivo Associação para Preservação Ambiental, também conhecida por **JAPPA**, por seu Presidente e advogado, **EDISON ANTONIO GUIDI**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.o XXXX, Seção do Estado DE São Paulo, com escritório profissional situado na Al das Aroeiras, 215; Bairro Ville de Chamonix, Itatiba , São Paulo, CEP 13257 635, vem por meio deste, **atender ao despacho de fls XXX do processo em referencia para justificar o interesse jurídico** do quanto peticionou pela inclusão da entidade neste ato representada, no pólo ativo como **ASSISTENTE LITSCONSORCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO** na **AÇÃO CIVIL PUBLICA** que se desenrola sob os números de **PROCESSO xxx.xxx**) que corre nesta vara;

A entidade peticionante é instituição sem fins lucrativos, fundada em 2007 e voltada aos interesses e direitos difusos ambientais, inclusive reconhecida de Utilidade Pública Municipal pela Lei Municipal Decreto 4209 / 2009.

DAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS DA ENTIDADE

Os estatutos da **JACARÉ RIBEIRÃO VIVO – Associação para Preservação Ambiental** contemplam como primeira de suas finalidades :

Capítulo II

DAS FINALIDADES

Artigo 4º - Tem como objetivos e finalidades principais:

I - Promover a defesa de bens e direitos sociais, individuais uniformes, coletivos e difusos bem como de terceiros cujas necessidades ou utilidades sejam socialmente relevantes e de origem comum (interesses individuais homogêneos) assim como os direitos pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor sempre que relativos ao meio ambiente;

SUPORTE LEGAL DO INTERESSE JURÍDICO EM CAUSA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Entre os dispositivos legais que legitimam e justificam o interesse jurídico da pretensão da entidade em participar do processo, estão os inscritos na Constituição Federal, em seu Artigo 5º que no inciso **XXI** assegura que **"as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extra judicialmente"** .

Esta disposição, combinada ao Art 225 da Carta Magna que estabelece que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"**, impõe à entidade a iniciativa de participar dos processos de ACPs. ambientais: sua área de atuação e seu propósito de existir.

A legitimidade a este respeito é reforçada expressamente pela Lei 8078, em seu art. 82º item IV "in fine" **"dispensada a autorização assemblear"** .

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Novamente o interesse jurídico em acompanhar processo como o caso em tela, relativo a procedimento lesivo ao meio ambiente, é legitimado pela Lei 8078/90 – Código de Defesa Do Consumidor, especialmente em seus artigos 81 e 82 -

Art 81: **" A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo ou individualmente, ou a título coletivo."**
Parágrafo único **" A defesa coletiva será exercida quando se tratar de :"**
Inciso I **" interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato."**

Ora a presente causa trata de agressão ambiental, ou seja, exatamente de violação a direito de pessoas indeterminadas e coletivamente vítimas do procedimento em tela.

Já o Art 82º da mesma lei 8078, reza que **"Para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente : IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins**

institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear."

LEI DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

Por outro lado, a confirmar o interesse jurídico em agir e / ou estar presente na Ação Civil Pública, a lei que disciplina as ACP(s) de n.7347/85 por seu artigo 5º estabelece: "***Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: V a associação que concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor ... "***

Ora se a entidade tem a legitimidade para propor a ação, com mais razão tê-la-á para participar do processo em litisconsórcio, visto que quem pode o mais certamente pode o menos.

Ainda mais explícita, em seu § 2º a mesma lei estatui que "***Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. "***

Da mesma forma, ainda mais se evidencia o interesse jurídico da ação da ONG em ações ambientais como a presente, segundo se depreende da redação do artigo 18 da lei das ACPs dada pela lei 8078, em que fica estabelecido que "***não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo..."***, por se tratar de movimento de interesse da sociedade como um todo e não apenas particular da entidade, existindo este dispositivo exatamente para incentivar a ação das ONGS junto ao judiciário.

DIPLOMAS INTERNACIONAIS

Finalmente, a própria Declaração RIO/92 estabelece em seu ITEM 10º que "***o melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis."***

DOCTRINA SOBRE O INTERESSE JURÍDICO DAS ENTIDADES (ONGS) EM CAUSAS AMBIENTAIS

Ainda a respeito do interesse jurídico da participação da ONG nos processos típicos, como é o caso do presente, pontifica o mestre **PAULO AFFONSO LEME MACHADO** em sua obra Direito Ambiental Brasileiro 17ª edição – Ed Malheiros pág. 101 que:

"A participação cívica na conservação do meio ambiente não é um processo político já terminado. Os fundamentos foram bem lançados e m todo o mundo, mas o edifício da participação tem muitos setores para serem concluídos. Aponto três áreas:

- *As ONGS devem poder particip0ar da tarefa pública de inspeção e monitoramento das fontes poluidoras. Não basta o Poder Público*

executar essa função – que deve continuar a ser sua obrigação – de forma solitária. Chegou o momento de haver participação numa parte do exercício do poder de polícia, derrubando-se preconceitos não razoáveis. É saudável aceitar-se a colaboração cívica das pessoas e das ONGS na parte que não implicar atuação no campo da segurança nacional ou quebra de sigilo legalmente protegido.

- *As ONGS devem poder agir como assistentes do Ministério Público no processo penal. A defesa dos interesses difusos precisa ser alargada no campo penal, e a atuação das ONGS, desde o inquérito policial, poderia diminuir a impunidade nos crimes ambientais.*
- *O acesso das ONGS aos tribunais foi um dos grandes sucessos da renovação processual do final do século XX. Mas neste novo século é preciso tornar o acesso ao processo judicial mais amplo, para que seja eficiente. Não basta a intervenção do Ministério Público, que, mesmo revelando-se de grande utilidade, não é suficiente. ... "*

*Também ressalta a existência de interesse jurídico o ilustre Prof. **LUIS PAULO SIRVINSKAS** na obra Manual de Direito Ambiental – 8 edição Ed. Saraiva, pág. 846:*

"A legitimação é concorrente, nos termos do art., § 2 da LACP. Cuida-se de litisconsórcio ativo entre legitimados para a ação. Qualquer pessoa arrolada no art. 5 da LACP ou no art. 82 do CDC tem legitimidade para propor a ação civil pública ou a ação coletiva isolada ou em conjunto."

CONCLUSÃO

Desta forma a JAPPA, no conjunto de ações que desenvolve na defesa do meio ambiente em Itatiba, não poderia deixar de se interessar pelo acompanhamento de Ações Cíveis Públicas em curso na região, e por tal razão vem à presença de V. Excia requerer a sua inclusão no pólo ativo, como litisconsorte do MP na ação presente, em cujo desenrolar tem todo o interesse jurídico e legitimidade, tal como se demonstrou.

Nestes termos

P. Deferimento

Itatiba, xx de Setembro de 2010

Edison Antonio Guidi
OAB – SP xxx.xxx
edison_guidi@uol.com.br